SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000045-74.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: Luciano Severino da Silva

Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

LUCIANO SEVERINO DA SILVA ajuizou a presente ação declaratória c.c. repetição de indébito contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO objetivando afastar a exigibilidade de débitos de IPTU do ano de 2015, sustentando haver alienado o veículo a terceiro em junho de 2014. Formulou pedido liminar e requereu a restituição dos valores pagos e o cancelamento do protesto.

Tutela de urgência indeferida a fl. 40.

A FESP apresentou contestação defendendo a legalidade da cobrança e a regularidade do apontamento (fls. 54/60) .

Houve réplica (fls. 70/72).

Instadas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 75/76).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O processo comporta julgamento imediato, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A ação é improcedente.

Com efeito, o artigo 4°, III, da Lei 6.606/89, aplicável ao caso, estabelece que o alienante de veículo automotor que deixar de comunicar a ocorrência do negócio à autoridade de trânsito fica solidariamente responsável pelo pagamento do imposto.

No caso em cotejo, o veículo cuja propriedade se tributa, foi vendido pelo autor em junho de 2014, mas a comunicação da venda às autoridades apenas foi efetivada em maio de 2016, após o lançamento do tributo.

Assim, havendo previsão expressa na legislação da responsabilidade tributária solidária do vendedor do veículo automotor com o adquirente, na hipótese de não comunicação da venda, não há que se falar em inexigibilidade da cobrança.

O Tribunal de Justiça de São Paulo conhece a matéria e nesse sentido vem decidindo, o que se demonstra pelo recente aresto: "IPVA EX-PROPRIETÁRIA QUE NÃO COMPROVOU TER COMUNICADO A ALIENAÇÃO DO VEÍCULO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ART. 4°, III, DA LEI ESTADUAL 6.606/89 E ART. 6°, II, DA LEI ESTADUAL 13.296/08 AÇÃO IMPROCEDENTE SENTENÇA CONFIRMADA" (Ap 0022253-79.2009.8.26.0482, 4ª Câmara de Direito Público, Rel. Ricardo Feitosa, vu, 28/04/2014).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Do voto do eminente relator, destaca-se o seguinte excerto:

"É certo que a propriedade de veículo transfere-se pela simples tradição, o que não significa que o proprietário anterior que não comunicar a ocorrência ao órgão público encarregado do registro e licenciamento, inscrição ou matrícula, esteja livre de solidariamente responder pelo pagamento do IPVA, pois isto é o que estabelecia o art. 4°, inciso III, da Lei Estadual nº 6.606/89 e agora dispõe o art. 6°, inciso II, da Lei Estadual nº 13.296/08. Mesma sistemática, aliás, da adotada pelo art. 134 do Código de Trânsito, que na falta de comunicação pelo proprietário antigo responsabiliza-o solidariamente pelas penalidades impostas."

Assim, constata-se o acerto do direcionamento da cobrança, bem assim o protesto do título em desfavor do autor, uma vez que descumpriu obrigação acessória de comunicar a realização do negócio a quem exigido, não havendo que se falar em ilegitimidade ou desacerto da cobrança contra ele perpetrada e, consequentemente, em repetição de indébito.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará o autor com custas e honorários advocatícios fixados em R\$300,00, ante a modicidade do valor atribuído à causa.

Interposta apelação, intime-se para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 19 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA